



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 15779/21

Administração direta municipal. Prefeitura Municipal de Bayeux. **Irregularidades detectadas. Risco de dano ao Erário.** EXPEDIÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR SUSPENDENDO OS ATOS DECORRENTES DA DISPENSA Nº 00052/2021. **MEDIDA CAUTELAR REFERENDADA.**

ACÓRDÃO AC1 – TC 01176/21

Cuida-se de **denúncia** com pedido de **MEDIDA CAUTELAR**, encaminhada pelo senhor Douglas Rodrigues Queiroz Feitosa, em face da **Prefeitura Municipal de Bayeux - PB**, referente à **dispensa de licitação nº 00052/2021**, cujo objeto foi a **contratação de instituição organizadora de processo seletivo para provimento de cargos no município de Bayeux**.

No **levantamento de dados e informações para a instrução inicial**, às fls. 543/546, a **Auditoria não encontrou irregularidades formais de documentação**.

O **Ministério Público Estadual** expediu ofício à Corte de Contas (fl. 298), **solicitando a análise da referida dispensa e de seu contrato administrativo nº 00120/2021**. Além disso, **forneceu informações sobre a denúncia**, para subsidiar a instrução.

No **relatório inicial** (fls. 547/555), a **Unidade Técnica** observou **indícios de irregularidades**, notadamente quanto à ***fragilidade na pesquisa de preço, impossibilidade de contratação do IDIB pelo art. 24, inciso XIII da Lei nº 8.666/93, ausência do valor global do contrato, bem como questões associadas ao limite máximo a ser arrecadado***, sobretudo, se for considerada a divulgação de **3413 vagas**, incompatível com o quadro de servidores de Bayeux, criando falsa expectativa aos candidatos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Dessa forma a **Auditoria** entendeu que a **DENÚNCIA É PARCIALMENTE PROCEDENTE** e sugeriu a **SUSPENSÃO CAUTELAR dos atos decorrentes da dispensa nº 00052/2021**, até ulterior manifestação deste **Tribunal de Contas**.

Atento a todas as circunstâncias relatadas pela **Auditoria**, o **Relator** emitiu, então, a **DECISÃO SINGULAR DS1 – TC - 00061/21**, em que:

1. **DETERMINOU à PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX a SUSPENSÃO CAUTELAR dos atos decorrentes da dispensa nº 00052/2021**, na fase em que se encontrar;

2. **DETERMINOU à Secretaria da 1ª CÂMARA a CITAÇÃO da Prefeita Municipal de BAYEUX**, Sra. Luciene Andrade Gomes Martinho, para que, no **PRAZO de 15 (quinze) dias**, apresente, caso queira, **defesa**;

3. **DETERMINOU** a oitiva da **Auditoria** sobre a matéria, após apresentação de defesa pela gestora;

4. **DETERMINOU a COMUNICAÇÃO ao Ministério Público da Paraíba, Promotoria com atuação na Comarca de Bayeux**, para providências a seu cargo.

O art. 18, IV, "b" do Regimento Interno desta Corte de Contas estabelece que:

Art. 18. Compete, ainda, às Câmaras:

(...)

IV – deliberar sobre:

(...)

b) referendo ou rejeição de medidas cautelares nos processos de sua competência, nos termos deste Regimento;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-15779/21, ACORDAM os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em REFERENDAR o conteúdo da DECISÃO SINGULAR DS1 – TC - 00061/21.

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
1ª Câmara do TCE-PB – Sessão Virtual.
João Pessoa, 02 de setembro de 2021.*

Assinado 9 de Setembro de 2021 às 08:46



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 19 de Setembro de 2021 às 15:28



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Bradson Tiberio Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO